

## SENTENÇA

**PROCESSO:** TC-002980/989/19.  
**INTERESSADO:** Caixa de Previdência Social Municipal de Itaí.  
**MUNICÍPIO:** Itaí.  
**MATÉRIA:** Balanço geral – contas do exercício de 2019.  
**DIRIGENTE:** Edra de Oliveira Almeida – Presidente (1º.01 a 31.12.2019).  
**INSTRUÇÃO:** UR-16 / DSF-II.

### RELATÓRIO

Em exame as contas da Caixa de Previdência Social Municipal de Itaí, exercício de 2019, RPPS criado pela Lei Municipal nº 1.022/97, reestruturada pela Lei Municipal nº 1.739/12, com as alterações introduzidas pela legislação subsequente.

Em seu relatório (evento 13.40), a aplicada Fiscalização informou que, em virtude das limitações de locomoção impostas pela pandemia de COVID-19, realizou remotamente a sua inspeção utilizando-se das ferramentas e sistemas informatizados disponíveis e, na conclusão de seus trabalhos, assinalou as seguintes ocorrências:

**Item A.2.1. Conselho Fiscal:** a) membro do Conselho Fiscal com experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem no RPPS; b) falta de representatividade na previsão legal de provimento dos membros do Conselho;

**Item A.2.2. Apreciação das Contas por parte do Conselho Administrativo:** a) existência de primeira aplicação em fundos antes da aprovação do Conselho Administrativo; b) alguns membros do Conselho Administrativo com experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem no RPPS;

**Item A.2.3. Comitê de Investimentos:** a) não há previsão de certificação para a maioria dos membros do Comitê de Investimentos; b) não há previsão quanto à forma de representatividade do Comitê de Investimentos; c) o Comitê de Investimentos se reuniu menos do que determina a legislação local;

**Item B.2.2. Despesas Administrativas:** ausência de fidedignidade em relação à despesa administrativa informada no IEG-PREV;

**Item C.1.2. Contratos examinados *in loco*:** a) Participação irregular das empresas Gil & Gil Contabilidade Ltda. – ME e LMG – Softserv Ltda. – ME em processos de licitação; b) contratação de serviços em duplicidade; c) contratação de serviços para execução de atividades rotineiras típicas de servidores públicos; d) desatendimento do princípio da economicidade; e) falhas no acompanhamento da execução contratual, liquidação e pagamento de despesa;

**Item D.3. Pessoal:** a) ausência de quadro de pessoal; b) contratação indireta de pessoal por meio de pessoa jurídica;

**Item D.5. Atuário:** ausência de Fidedignidade em relação à situação atuarial e plano de amortização informados no IEG-PREV;

**Item D.6.3 – Composição dos Investimentos:** aplicações em fundos de investimentos realizadas antes da análise e aprovação dos Órgãos Colegiados da Entidade (Comitê de Investimento e Conselho Administrativo);

**Item D.8. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** não atendimento às instruções e recomendações.

Após as notificações de praxe (eventos 16.1 e 19.1), a senhora Edra de Oliveira Almeida, Presidente do Órgão à época e atualmente, apresentou a sua defesa e documentação correlata (evento 21.1 a 21.16). Em síntese, alegou que:

**Item A.2.1. Conselho Fiscal:** a) quanto à experiência profissional e conhecimentos técnicos, justificou que os membros foram eleitos em 2017 com mandato de dois anos, época em que a Resolução CMN nº 3.922/10 não exigia a referida comprovação, posteriormente alteradas pelas Resoluções CNM nº 4.604/17 e nº 4.695/18. Em 2019 a Lei nº 13.846/19 alterou a Lei nº 9.717/98, em especial, os arts. 8º, 8º-A e 8º-B, sendo eleitos servidores com formação de nível superior, porém, à época, o inc. III do Art. 8º-B ainda carecia de regulamentação, tendo a Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 04/04/20, definido que a comprovação será exigida segundo parâmetros fixados pela legislação do RPPS ou pelo conselho deliberativo; destarte, anunciou que RPPS está elaborando estudos a fim

de estabelecer os referidos parâmetros; b) em relação à falta de previsão de representatividade nada mais acrescentou pontualmente.

**Item A.2.2. Apreciação das Contas por parte do Conselho Administrativo:** a) concernente à ocorrência de primeira aplicação em fundos antes da aprovação por esse Conselho remeteu aos argumentos expressos no item D.6.3 – Composição dos investimentos; b) sobre a experiência profissional e conhecimentos técnicos, repetiu as alegações relativas ao Conselho Fiscal.

**Item A.2.3 - Comitê de Investimentos:** a) a respeito da não previsão na lei local de certificação para a maioria dos membros, defendeu que a exigência surgiu com a Portaria MPS 440/13, após a Lei Municipal nº 1.729/12 criadora do comitê, a qual não foi atualizada, porém, o RPPS possui 03 (três) membros certificados dentre 04 (quatro) componentes. b) acerca da não previsão da forma de representatividade, a Portaria MPS nº 519/11 prevê no § 1º do Art. 3º-A que a estrutura, composição e funcionamento, e a representatividade citada na alínea “e” serão fixados em ato normativo do ente federativo, nesse sentido, a aludida lei prevê que a escolha cabe ao Conselho Administrativo o qual optou por dois servidores ativos do Executivo, mais um inativo do Executivo e outro do Legislativo; anunciou o RPPS tem solicitado ao Prefeito as alterações na legislação local para compatibilizá-la à Portaria nº 519/11, porém, sem êxito até o momento e está elaborando anteprojeto de lei com as alterações cabíveis a fim de encaminhar ao Executivo para, por sua iniciativa, submeter ao Legislativo; c) não refutou sobre o Comitê ter se reunido menos do que a legislação local determina.

**Item B.2.2 – Despesas Administrativas - Fidedignidade informada no IEGPREV:** a Fiscalização apurou o percentual da Taxa de Administração utilizando como valor das remunerações o lançado pelo Atuário no DRAA de 2019 (data base 31/12/18), o qual é base de cálculo de incidência do percentual de contribuições ao RPPS (31/12/18) para fins de avaliação atuarial, não representando o total da remuneração dos segurados ativos e proventos dos inativos e pensionistas, conforme art. 15 da Portaria 402/18 e art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09. Deve se buscar os valores informados no exercício anterior no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR),

campo Remuneração Bruta do Ente, conforme anexos 01 a 06 (evento 21.1 a 21.7), de onde, em 2018, apurou o valor de R\$ 36.456.182,98 e, considerando as despesas administrativas em 2019 de R\$ 492.863,50, o percentual correto é 1,35%, conforme informado no Questionário IEG-Prev.

**Item C.1.2. Contratos examinados *in loco*:** a) participação irregular das empresas Gil & Gil Contabilidade Ltda. – ME e LMG – Softserv Ltda. – ME em processos de licitação: na época da realização do certame, o sócio proprietário das empresas, Sr. Luiz Carlos Gil não era servidor, nem dirigente ou responsável pela licitação da Entidade, e sim Gestor de Investimento, sem nenhum vínculo com a situação prevista no inc. III do art. 9º da Lei 8.666/93;

b) contratação de serviços em duplicidade: os serviços contratados mediante contratos nº 02/2015 e nº 02/2016 com a mesma empresa Gil & Gil Contabilidade Ltda. – ME, apesar de serem correlatos, possuem fases distintas e ***“não procede a alegação de que ocorreu pagamento em duplicidade para a realização dos mesmos serviços, eis que a execução é uma fase e a orientação, supervisão e conferência outra fase distinta”*** (grifos da defendente); os serviços são desempenhados por 03 profissionais: o Contador (sócio da empresa) que supervisiona, orienta os executores e confere assumindo a responsabilidade técnica pela contabilidade da Entidade e dois executores empregados da empresa, sendo 01 Assistente Contábil e 01 Escriturário.

c) contratação de serviços para execução de atividades rotineiras típicas de servidores públicos: citou que a Fiscalização considerou que a contratação da Empresa (LMG - SOFTSERV LTDA. – ME) configura admissão indireta de pessoal, pois, as atividades devem ser realizadas por servidores públicos admitidos por concurso público, conforme art. 37, II da Constituição Federal; defendeu que o RPPS não possui Quadro de Pessoal próprio, cuja criação depende de Lei de iniciativa do Poder Executivo; a Entidade vem tentando com os diversos Prefeitos a criação do quadro de pessoal próprio, não logrando êxito, por diversas alegações: por imposição do limite de despesa de pessoal da LRF, não ser o momento político para criação de cargos, não ter apoio do Legislativo, não haver interesse do Prefeito pois a Entidade já possui taxa de administração para

resolver tais contratações e não concordar em ceder servidores; o atual Prefeito demonstrou interesse na solução, mas, informou que o limite prudencial de Despesas com Pessoal está excedido vedando a criação de cargos e com a LC nº 173/20 a situação se postergará até 31/12/21; não vislumbra outra solução que não a contratação de pessoal terceirizado para atendimento das necessidades.

d) desatendimento do princípio da economicidade: a Fiscalização anotou que o RPPS pagou R\$ 16.795,00 mensais em 2019 à contratada para execução de tarefas típicas de Contador, em valor bem superior ao salário do Contador da Prefeitura, que é de R\$ 8.701,00; é tacanha a comparação feita pela Fiscalização, vez que, em 2019, os serviços afetos à Contabilidade, Administração, Recursos Humanos, Protocolo, Patrimônio, Transparência e Recepção foram desempenhados pelo sócio da contratada e funcionários da empresa, sendo 01 Contador, 01 Assistente Contábil e 01 Escriturário, sendo impossível de serem executados apenas por um Contador e, se realizadas por servidores, o custo total com encargos superaria R\$ 20.000,00 mensais; quanto ao contrato com a empresa LMG - SoftServ Ltda. – ME, a comparação feita pela Fiscalização com os salários pagos no Executivo não observou que, além dos serviços de digitalização há o Suporte Técnico ao Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED, envolvendo mais um profissional em informática; rechaçou as comparações feitas pela Fiscalização e afirmou que não houve alternativa senão contratar terceiros, observando a economicidade vez que o custo de um Quadro de Pessoal próprio oneraria a taxa de administração;

e) falhas no acompanhamento da execução contratual, liquidação e pagamento de despesa: quanto à não publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) relativos às Receitas e Despesas Previdenciárias informou que, a partir do 4º Bimestre de 2019, com a implantação da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), passaram a ser publicados no site oficial do município administrado pela Prefeitura, conforme anexos C.1.2 - 01 a 05 (evento 21.8 a 21.12); para solução, anunciou que providenciará a importação dos relatórios publicados na página da Prefeitura para republicação na página do RPPS.



**Item D.3. Pessoal:** a) no que tange à ausência de quadro de pessoal reiterou que depende de lei de iniciativa do Executivo, cujos ; os representantes insistem que o RPPS possui “Taxa de Administração” para tais despesas, nada conseguindo a Direção da Entidade para reverter a situação e, assim, o RPPS conta apenas com uma servidora cedida pela Prefeitura, assistente social no cargo [sic] de Diretora de Previdência e Assistência; b) a contratação indireta de pessoal por meio de pessoa jurídica foi a alternativa que restou para o desempenho das atividades da Entidade.

**Item D.5. Atuário:** a ausência de fidedignidade das informações prestadas no IEG-PREV relativas à da situação atuarial deu-se a não entendimento do objetivo do questionamento; foram informados valores sem o impacto do plano de equacionamento existente (LM nº 1.900/17); a Fiscalização considerou os valores do DRAA que são impactados por aquele plano, consoante anexos D.5-01 e 02 (evento 21.13 e 21.14); passará a prestar as informações contemplando os resultados atuariais após o impacto do plano de amortização.

**Item D.6.3 – Composição dos Investimentos:** assentiu a realização de aplicações em dois Fundos de Investimentos antes da aprovação pelos Órgãos Colegiados, todavia, advogou que os Fundos já haviam recebido parecer favorável em análise elaborada pela empresa de Consultoria e Assessoria Financeira em Investimentos, conforme anexos D.6.3-01 e 02 (evento 21.15 e 21.16), e que as aplicações não acarretaram riscos aos recursos da Entidade.

**Item D.8. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** em relação às recomendações proferidas pelo Tribunal nas contas de 2015, anunciou que está novamente protocolando no Executivo anteprojeto de lei com a finalidade de sanar as falhas na legislação.

Por fim, ante ao exposto, pugnou pela aprovação das contas.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 25.1).

A posição dos julgamentos das contas da Caixa de Previdência Social Municipal de Itaipava – “CAIXA”<sup>1</sup>, relativas aos últimos exercícios encontra-se na seguinte conformidade:

Exercício	Nº do Processo	Decisão
2018	TC-002614.989.18	Regular com ressalva e recomendações <sup>2</sup>
2017	TC-002285.989.17	Regular com ressalva e determinações e recomendações <sup>3</sup>
2016	TC-001488.989.16	Em trâmite
2015	TC-004987.989.15	Regular com ressalvas e determinações <sup>4</sup>
2014	TC-001143/026/14	Em trâmite

É o relatório.

## DECISÃO

Em relação às contas em apreço, a Fiscalização detectou desacertos relevantes, entretanto, os pontos regulares assinalados, os resultados contábeis e atuariais positivos e os esclarecimentos da defesa evidenciam que a “CAIXA” cumpriu com as principais exigências constitucionais e legais.

Com efeito, em 2019 o RPPS desempenhou atividades consentâneas com as suas finalidades legais, os membros dos colegiados elaboraram a declaração de bens conforme a Lei nº 8.429/92 e, diante da falta de previsão de remuneração na legislação local, não se constatou pagamentos a esse título (itens A.1 e A.2).

Atestou-se o regular lançamento das receitas e a adoção das providências e registros atinentes aos direitos a receber (item B.1.3 e B.1.3.1), os encargos sociais foram recolhidos (item B.2.3) não se detectando, por amostragem, falhas formais e irregularidades na realização das despesas ou desvio de finalidade dos recursos previdenciários (item B.2.4).

<sup>1</sup> Lei Municipal nº 1.739/12 - Art. 12 - A CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE ITAÍ, doravante denominado "CAIXA", instituída pela Lei nº 1.022, de 28 de maio de 1997 [...]

<sup>2</sup> Decisão de 31/07/20. Sentença publicada no DOE em 01/08/20. Aguarda trânsito em julgado.

<sup>3</sup> Decisão de 16/07/20. Sentença publicada no DOE em 07/08/20. Aguarda trânsito em julgado.

<sup>4</sup> Decisão com Trânsito em Julgado em 28/04/2017.

Os resultados contábeis globais denotam favorável condição econômico-financeira da “CAIXA”: *Superávit orçamentário* de R\$ 6.275.130,69 (52,79%); *Superávit Financeiro* de R\$ 100.184.811,71, que elevou em 26,66% o já expressivo saldo anterior (R\$ 79.096.590,56); *Resultado Econômico* de R\$ 7.449.282,51, superior em 79,67% ao resultado anterior que, incorporado ao Patrimônio Líquido, o elevou em 61,71% para a cifra de R\$ 19.487.744,19.

Sobressaem-se, ainda, a consistente arrecadação de suas receitas (item B.1.3) <sup>5</sup>, os sucessivos superávits orçamentários<sup>6</sup> e a manutenção dos gastos administrativos dentro do limite legal de 2% (item B.2.2) <sup>7</sup>.

Por oportuno, em virtude do déficit de arrecadação de R\$ 8.215.177,91 (40,87%) e a economia orçamentária de R\$ 14.490.308,60 (72,08%) <sup>8</sup>, **recomendo** à Origem que busque aprimorar seu planejamento orçamentário para que as próximas Leis Orçamentárias contemplem receitas e despesas previdenciárias mais próximas da realidade financeira do RPPS.

Na análise amostral das aplicações financeiras (investimentos) no exercício fiscalizado, não se constatou situações atípicas nos regulamentos e prospectos, encontrando-se no encerramento do exercício de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/10 e suas alterações (item D.6.3).

Diga-se, ademais, que, a Fiscalização, em seu planejamento, não viu materialidade que ensejasse a verificação *in loco* dos recursos atinentes à

---

<sup>5</sup> **Receitas arrecadadas**, respectivamente em 2019, 2018 e 2017: *Patronal*: R\$ 5.868.367,33; R\$ 5.519.837,29 e R\$ 4.992.288,42. *Segurados*: R\$ 3.372.388,21; R\$ 3.222.588,63 e R\$ 2.990.206,12. Parcelamentos de créditos: R\$ 354.776,62; R\$ 650.348,55 e R\$ 610.002,37. Aportes do Ente Municipal: R\$ 487.977,59; R\$ 457.632,86 e R\$ 429.175,11 (Além dos rendimentos de aplicações e receitas de compensação advindas do extinto Fundo Municipal de Previdência, conforme quadro do item B.1.3 do relatório de instrução).

<sup>6</sup> **Resultados orçamentários**: respectivamente em 2019, 2018, 2017 e 2016: R\$ 6.275.130,69 (52,79%); R\$ 5.928.653,22 (54,65%); R\$ 13.818.883,15 (76,48%) e R\$ 12.028.886,58 (78,05%).

<sup>7</sup> **Despesas administrativas**, em percentuais do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao ano anterior, respectivamente: 1,59% (2019); 1,72% (2018) e 1,71% (2017).

<sup>8</sup> Impactado pela não utilização da Reserva de Contingência, de R\$ 13.518.000,00 e não apropriação orçamentária dos rendimentos das aplicações não resgatadas, conforme nota nº 8 do item B.1.1 da instrução.



Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (item B.3), Livros e Registros (item D.1), não havendo notícias de denúncias ou representações (item D.4).

Contudo, remanescem impropriedades cuja solução definitiva, conforme a defesa, depende de alterações na legislação local, o que não elide a responsabilidade do RPPS, porquanto reforça a necessidade de uma postura mais efetiva na articulação de medidas cabíveis com o Poder Executivo.

Em relação às impropriedades pontuadas nos itens **A.2.1 – Conselho Fiscal e A.2.2 – Apreciação das Contas por Parte do Conselho Administrativo**, insta destacar que ambos os colegiados aprovaram as Demonstrações Financeiras e este o último analisou e acompanhou os investimentos em análises trimestrais, excetuada a crítica no item D.6.3.

Quanto às censuras relativas ao **Comitê de Investimentos (item A.2.3)**, há que se considerar que esse comitê está devidamente implementado e atendendo os principais requisitos; os investimentos realizados no exercício estão aderentes à política de investimentos traçada; o responsável pela gestão dos recursos do RPPS é habilitado para tal fim; as movimentações financeiras e aplicações de recursos – APRs foram assinadas pelas senhoras Presidente, Diretora Administrativa Financeira e senhor Gestor de Investimentos.

Entretanto, considerando a responsabilidade compelida aos integrantes dos colegiados<sup>9</sup>, a comprovação da experiência profissional e conhecimentos técnicos é condição que se impõe com vistas à segurança e efetividade de suas participações no processo de análise e decisório sobre a aplicação dos recursos da “CAIXA” que, frise-se, montam em cerca de R\$ 100 milhões (Balanço Patrimonial/2019; evento 13.4), roborando o zelo a ser devotado para as exigências da Resolução CMN nº 3.922/10 e Portaria MPS nº 519/11.

Nesse caminho, **recomendo** à Origem demonstrar a) os anunciados estudos para a adequação da legislação local ao art. 8º-B da Lei nº 9.717/98 (redação dada pela Lei nº 13.846/19), atentando aos níveis de certificação e

---

<sup>9</sup> Conforme arts. 8º e 8º-A da Lei nº 9.717/98 (redação dada pela Lei nº 13.846/19) e §§ 4º e 5º, do art. 1º da Resolução CMN nº 3.922/10 (e atualizações).

demais parâmetros e prazos da Portaria SEPRT/ME nº 9.907/20; b) que foram designados e mantidos nos colegiados pessoas com comprovada experiência profissional e conhecimento técnico compatível com as atividades que exercem no RPPS, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 1º da Resolução CMN nº 3.922/10.

Em relação ao Comitê de Investimentos, embora a LM nº 1.729/12 (evento 13.11, fls. 08) preveja a composição, não estabeleceu a forma de representatividade, conforme reconhecido pela defesa (evento 21.1, fls. 05), deixando, assim, de atender recomendação proferida no julgamento das contas de 2015 (item D.8)<sup>10</sup>. Ademais, constatou-se reuniões em número inferior ao previsto.

Quanto ao Conselho Fiscal, a LM nº 1.739/12 (reestruturação do RPPS, evento 13.5) estabelece a composição por dois representantes do Poder Legislativo, mais um dentre servidores ativos e outro dentre os inativos/pensionistas, todavia, sem fixar representação do Poder Executivo.

Nesse prisma, **recomendo** ao RPPS de Itaí, em prestígio aos princípios da legalidade, impessoalidade, transparência e proporcionalidade que ultime os anunciados estudos, englobando o Poder Público, a gestão, os colegiados do RPPS e representantes dos segurados, a fim de compatibilizar a legislação local, em relação ao Comitê de Investimentos, para que o *ato normativo do ente federativo* citado no §1º do art. 3º-A da Portaria nº 519/11, e sua alínea “e” (atualizada pela Portaria SEPRT/ME nº 9.907/20) preveja objetivamente a forma de representatividade e aprimore a definição do número e controle das reuniões; em relação ao Conselho Fiscal, expresse a representatividade do Poder Executivo.

Em outro giro, no item **Composição dos Investimentos (D.6.3)** apontou-se a emissão de algumas Autorizações de Aplicação (APR) sem prévia aprovação dos Órgãos Colegiados. Não se pode olvidar que as análises técnicas da empresa de Consultoria em Investimentos, ainda que expedidas, conforme arrazoado, antes das aplicações questionadas, se prestaram para subsidiar as decisões dos Colegiados e, assim, a simples alegação de que as aplicações não acarretaram riscos aos recursos da Entidade, não se sustenta.

---

<sup>10</sup> Contas do RPPS de Itaí – 2015 - TC-004987.989.15 – Decisão com trânsito em julgado em 28/04/17.

Nesse cenário, ressalvas devem ser endereçadas à Origem para o pleno cumprimento do estabelecido na legislação local, pois, **deve** o Comitê de Investimentos assessorar o Conselho Administrativo na elaboração da Política de Investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros do RPPS<sup>11</sup>, competindo ao Conselho Administrativo<sup>12</sup> analisar a proposta de aplicação, divulgar a realização da reunião deliberativa aos segurados<sup>13</sup>, constando as decisões lavradas em Atas<sup>14</sup> para posterior assinatura das APRs, propiciando melhor gestão dos recursos em face da responsabilidade preconizada nos art. 8º e 8º-A da Lei nº 9.717/98 (alterada pela Lei nº 13.846/19) e a mitigação de riscos dos investimentos.

A ausência de fidedignidade nas informações prestadas ao IEG-PREV relativas ao **percentual das Despesas Administrativas (item B.2.2)** pode ser afastada, pois, elucidou-se que a Fiscalização apurou o percentual de 1,59% com as despesas de R\$ 492.863,50 obtidas do Balancete da Despesa (evento 13.16, fls. 02) e do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR (evento 13.17). Contudo, utilizou como remuneração o valor de R\$ 30.977.091,86 lançado pelo Atuário no campo “*Base de Cálculo Anual da Taxa de Administração*” do DRAA (data focal 31/12/19; evento 13.14, fls. 25), o qual, segundo consta, é base de incidência do percentual das contribuições ao RPPS para fins da Avaliação Atuarial, não representando o total da remuneração correta, de R\$ 36.456.182,98<sup>15</sup> informada no DIPR (campo 8) enviado à SPS (evento 21.1 a 21.7), com a qual auferiu o percentual de 1,35% informado ao IEG-PREV.

---

<sup>11</sup> **Lei Municipal nº 1.729/12 - Art. 1º:** Fica criado o Comitê de Investimentos de Itai [...], competindo-lhe assessorar o Conselho Administrativo da Caixa [...] na elaboração da proposta da política de investimentos, e na definição da aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência; (Atas no evento 13.11).

<sup>12</sup> **Lei Municipal nº 1.739/12 – Art. 29:** Compete ao Conselho de Administração:... V – analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos.

<sup>13</sup> Art. 3º, VIII, “g”, da Portaria MPS nº 519/11 (e atualizações).

<sup>14</sup> **Lei Municipal nº 1.739/12, art. 26, §1º, c/c art. 3-A, § 1º, “d”,** da Portaria MPS nº 519/11 (e atualizações);

<sup>15</sup> **Despesas Administrativas:** até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme art. 6º, inc. VIII, da LF nº 9.717/98 c/c art. 41 da IN MPS-SPPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/08.

Da mesma forma, afasto a suposta falta de fidedignidade nas respostas relativas às **Situações Atuariais (item D.5)**, pois, elucidou-se que Origem entender que cabia informar os resultados antes do impacto dos planos de equacionamento e que, doravante, passará a informar os resultados corretos.

Imperioso realçar as diversas críticas lançadas no **item D.3 – Pessoal**, além das resumidas na conclusão dos trabalhos da aplicada Fiscalização.

No que tange à inconsistência na informação prestada ao Sistema AudeSP, a Origem equivocou-se ao informar como cargos comissionados as funções de confiança de “Diretor de Assistência Social” e de “Diretor de Finanças e Orçamento”, pois, de fato, estão previstas na LM nº 1.739/12<sup>16</sup> como *Diretor Administrativo-Financeiro*, um *Diretor de Previdência e Assistência Social*.

Quanto ao suscitado desvio de função observo que a servidora lotada na Câmara Municipal de Itaí esteve como *Diretora Administrativa-Financeira* e aquela cedida pela Prefeitura (Assistente Social) foi nomeada *Diretora de Previdência e Assistência Social* (certidões no evento 13.7, fls. 04, 15/16), portanto, para funções de confiança previstas na sobredita lei, situação, em rigor, regular contanto que legalmente nomeadas e realizem atividades com atributos de direção.

Contudo, entendo que as alegações relativas à ausência de quadro próprio de pessoal e à contratação indireta de pessoal por meio de pessoa jurídica acodem apenas parcialmente a Origem.

Malgrado a LM nº 1.739/12, à época de sua edição, não ter estabelecido quadro próprio de pessoal para a “CAIXA”, outorgou ao **Conselho de Administração** – órgão superior de deliberação colegiada –, competência para organizar a estrutura administrativa e corrigir falhas que prejudiquem o desempenho e as finalidades legais da Entidade, autorizando solicitar estudos

---

<sup>16</sup> **Lei Municipal nº 1.739/12 - Art. 25** - A administração e a fiscalização da CAIXA serão de competência do Conselho Administrativo, da Presidência, da **Diretoria Executiva** e do Conselho Fiscal, que serão compostos da seguinte forma: ...

III - **Diretoria Executiva**, sendo composta pelo Presidente da CAIXA; 1 **Diretor Administrativo-Financeiro**, servidor ou não, escolhido pelo Conselho Administrativo, funcionário da CAIXA, exercendo cargo de confiança; e 1 **Diretor de Previdência e Assistência Social**, servidor ou não, escolhido pelo Conselho Administrativo, funcionário da CAIXA, exercendo cargo de confiança; (g.n.)

técnicos para amparar suas decisões<sup>17</sup> e, apesar das alegadas tentativas de regularização, a persistência da situação após 12 (doze) anos da criação da Entidade não se alinha aos princípios consagrados no art. 37 da CF/88 e à gestão responsável e planejada preconizada no art. 1º, §1º da LRF.

Além disso, as impropriedades nos **Contratos Terceirizados (item C.1.2)** só reforçam que a criação de um quadro próprio de pessoal merece ser reavaliada, pois, conforme a própria defendente (evento 21.1, fls. 15):

*“Durante o exercício de 2019 os serviços afetos à **Contabilidade, Administração, Recursos Humanos, Protocolo, Patrimônio, Transparência e Recepção** foram desempenhados pelos funcionários e pelo sócio da contratada, sendo 01 Contador, 01 Assistente Contábil e 01 Escriturário, serviços esses que seriam impossíveis de serem executados apenas por um Contador”.*  
(grifos da defesa)

É razoável sopesar que a contínua prorrogação dos contratos de terceirização, com nítida característica de substituição de mão-de-obra, pode ensejar dependência operacional, fragilidade no controle de dados sensíveis e até ações judiciais, além de, ao término dos ajustes, impor ao Regime o ônus exclusivo de novas licitações, o que pesa contra o princípio da economicidade.

De outra banda, a realização das atividades por servidores próprios pode propiciar maior independência, efetividade e economicidade, já que o RPPS pode investir em programa de capacitação contínua dos colaboradores e atuar com maior estabilidade diante de exigências legais e operacionais cada vez mais amplas e complexas, mantendo melhor governança e controle da gestão.

O panorama se aproxima da configuração de esvaziamento do art. 37, *caput*, e inc. I e II, da CF/88, com fuga ao limite de despesas com

---

<sup>17</sup> **Lei Municipal nº 1.739/12 – Art. 29** – Compete ao Conselho de Administração: ...

XI - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica da CAIXA;

XVII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da CAIXA;

XVIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;



peçoal e indevida substituição de mão-de-obra, conforme art. 20, III, “a” e “b”, e art. 18, § 1º da LRF, o que alcança o Chefe do Poder Executivo.

Nesse rumo, **deve** o RPPS de Itai demonstrar, em processo próprio, o desenvolvimento do anunciado estudo técnico sobre a viabilidade de a Entidade compor seu quadro próprio de pessoal, com vistas a torná-lo compatível com a Carta Magna, elaborando planilhas de custos comparativos da opção da realização das atividades por servidores e por empresas terceirizadas, em cotejo, ainda, com os valores pagos a estas em 2019 com as pesquisas dos valores médios praticados pelo mercado e RPPS similares, juntando as comunicações expedidas, tramitações e respostas das partes envolvidas.

Apesar da gravidade, as impropriedades remanescentes não têm força suficiente para inquirar a totalidade das presentes contas.

Relevante trazer ao bojo deste juízo a trajetória dos últimos resultados atuariais levantados pela Fiscalização e constantes dos Demonstrativos dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), conforme tabela abaixo:

DRAA entregue à SPREV em:	Data Base da Avaliação	Situação Atuarial	Valor (R\$)	Ativos Garantidores (R\$)
18/03/20	31/12/19	Superávit	3.145.476,51	100.197.572,59
01/03/19	31/12/18	Superávit	223.836,17	78.893.048,94
10/03/18	31/12/17	Superávit	1.717.627,75	65.006.314,40
29/08/17	31/12/16	Superávit	17.146.817,80	53.517.522,18
27/10/16	31/12/15	Superávit	3.603.772,33	40.306.243,11
08/12/15	31/12/14	Déficit	-28.611.673,84	32.919.290,44
30/06/14	31/12/13	Déficit	-28.505.083,11	27.505.773,26

Com se percebe, os planos de custeio adotados lograram êxito em reverter os déficits atuariais das avaliações de 31/12/13 e 31/12/14, propiciando sucessivos superávits e tendente elevação dos ativos garantidores.

A Fiscalização verificou, no exercício fiscalizado, a implementação das medidas sugeridas no parecer atuarial do DRAA entregue à Secretaria da Previdência em 2019 (data focal 31/12/18), com a manutenção do

plano de equacionamento do déficit atuarial conforme a Lei Municipal nº 1.900/17 (evento 13.5, fls. 45/47) e a devida realização dos aportes adicionais.

Em acréscimo, anotou que foi editada a Lei Municipal nº 1.957, de 29/11/19 (evento 13.6), que alterou as alíquotas de contribuição em face do disposto no §4º do art. 9º da EC 103/2019.

Constata-se, dessarte, que no exercício de 2019 o RPPS auferiu o equilíbrio financeiro e atuarial, dando cumprimento às exigências dispostas no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.717/98 e artigos 1º, § 1º e 69 da Lei Complementar Federal nº 101/20 (LRF).

No que tange ao **desatendimento às Instruções (item D.8)**, relativo à remessa extemporânea de informações ao Sistema AudeSP, a matéria é tratada em autos específicos, conforme dispõe a Resolução nº 06/2012.

Por fim, convalida o juízo de regularidade a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, condição que evidencia satisfatória observância das exigências da Lei nº 9.717/98 pelo Regime e indispensável para que o município não se submeta às vedações fiscais previstas em lei.

Ante o exposto e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/05 e a Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas da Caixa de Previdência Social Municipal de Itai – “CAIXA”, relativas ao exercício de 2019, conforme art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e quitto a Responsável nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sem prejuízo, **recomendo** ao atual dirigente para que:

I – aprimore o planejamento orçamentário para que as Leis Orçamentárias contemplem receitas e despesas previdenciárias mais próximas da realidade financeira do RPPS;

II – demonstre os anunciados estudos para a adequação da legislação local ao disposto no art. 8º-B da Lei nº 9.717/98 (redação data pela Lei nº

13.846/19), atentando aos níveis de certificação e demais parâmetros e prazos da Portaria SEPRT/ME nº 9.907/20;

III – busque que sejam designados e mantidos nos colegiados pessoas com comprovada experiência profissional e conhecimento técnico compatível com as atividades que exercem no RPPS, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 1º da Resolução CMN nº 3.922/10;

IV – ultime os anunciados estudos, englobando o Poder Público, a gestão, os colegiados do RPPS e representantes dos segurados, a fim de compatibilizar a legislação local, em relação ao Comitê de Investimentos, para que o *ato normativo do ente federativo* citado no §1º do art. 3º-A da Portaria nº 519/11, e sua alínea “e” (atualizada pela Portaria SEPRT/ME nº 9.907/20) preveja objetivamente a forma de representatividade e aprimore a definição do número e controle das reuniões; em relação ao Conselho Fiscal, que expresse a representatividade do Poder Executivo;

V – informe no Sistema Audesp IEG-PREV as situações atuariais contemplando o impacto dos planos de equacionamento;

VI - caso não o tenha feito, promova alterações na legislação local a fim de adequá-la aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobre as **normas de aplicação imediata**, incidentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios a exemplo do art. 9º e parágrafos, bem como sobre as **normas não autoaplicáveis** (alíquotas, requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício, cálculo de proventos, etc.), mas necessárias para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial, o que já foi realizado pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme Emenda Constitucional nº 49, de 06 de março de 2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 06 de março de 2020, observando, ainda, os parâmetros e prazos da Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019;

VII – continue cuidando para que o Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP) seja permanentemente atualizado.

**Determino**, ainda, ao RPPS de Itaí, para que:

I - garanta a prévia análise pelo Comitê de Investimentos e Conselho Administrativo das propostas de novas aplicações financeiras, com decisões lavradas em Atas para a posterior assinatura das Autorizações (APR);

II - demonstre, em processo próprio, o desenvolvimento do anunciado estudo técnico sobre a viabilidade de o RPPS de Itai compor seu quadro próprio de pessoal, com vistas a torná-lo compatível com a Carta Magna, constando planilhas de custos comparativos das opções, pesquisas de valores médios praticados pelo mercado e RPPS similares, comunicações expedidas, tramitações e respostas das partes envolvidas.

**Alerto** os responsáveis que o não cumprimento das recomendações e determinações exaradas poderá comprometer os demonstrativos futuros do RPPS de Itai, o que será aferido pela próxima Fiscalização.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., em 21 de agosto de 2020.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor - Substituto de Conselheiro**  
(Assinado digitalmente)

pcsn